



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAIBA /RS**

Processo nº 5000414-28.2019.8.21.0052

Recuperação Judicial

LUIS HENRIQUE GUARDA, administrador judicial da empresa **STAR SERVICE – ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL LTDA.**, vem à presença de Vossa Excelência expor e requerer o que segue:

1- DA ASSEMBLEIA DE CREDITORES – RESULTADOS

No dia 08/06/2021 teve por ato final a assembleia geral de credores iniciada em 06/05/2021 e realizada totalmente por meio virtual.

De forma definitiva a empresa obteve sucesso nas negociações realizadas com seus credores, conforme ata em anexo, e explicações que serão melhor apresentadas.

O referido ato teve por objeto a análise, por parte dos credores, dos termos do plano originalmente apresentado e alterações que foram propostas no curso das negociações e que foram alvo de apresentação nos autos do evento 605.

Basicamente as modificações no plano ocorreram de forma a melhorar as condições de pagamento, se comparado ao plano originalmente apresentados.

Tal situação será detalhada e descrita abaixo no item parecer final.

Quanto ao procedimento, o signatário irá expor o ocorrido em assembleia e, ao final, apresentar seu parecer sobre a viabilidade da concessão da recuperação judicial frente aos termos previstos na LFR, eis que cabe ao Judiciário apenas a fiscalização da legalidade dos fatos e elementos ocorridos no certame conforme entendimento do STJ, cuja ementa segue abaixo que considera a assembleia soberana frente as suas decisões:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE
CREDORES. INGERÊNCIA JUDICIAL.
IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS
DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE.
RECURSO IMPROVIDO.

1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial. 2. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1314209/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 01/06/2012)

1. A. – FORMALIDADES LEGAIS – PUBLICAÇÃO DOS EDITAIS DE CONVOCAÇÃO – ARTIGO 36 DA LRF

O artigo 36 da LRF exige como elemento essencial à validação da assembleia que ela seja convocada através de publicação de editais no Diário Oficial e disponibilização no site deste administrador com no mínimo 15 dias de antecedência.

Tais exigências foram prontamente cumpridas pelo cartório deste Juízo e por este administrador.

No que concerne ao Diário Oficial, o edital de convocação dos credores foi disponibilizado no periódico em 17/03/2021, conforme documento contido no evento 508 deste feito, ou seja, cerca de 33 dias antes da assembleia em primeira convocação.

Quanto a disponibilização no site deste administrador conforme se observa no print da tela do site www.guardaadvogados.com.br o ato fora cumprido devidamente no dia 16/03/2021.



The screenshot shows the website's news section with a grid of articles. The top navigation bar includes links for HOME, ESCRITÓRIO, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS, PROCESSOS DE FALÊNCIAS, NOTÍCIAS, and FALE CONOSCO. The main content area displays several news items with their dates and titles:

- 12 de abril de 2021 in Notícias: Edital de Convocação - Assembléia Geral de Credores - IRGOVEL INDÚSTRIA RIOGRANDENSE DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA. EDITAL - 05.04.2021. READ MORE →
- 24 de março de 2021 in Notícias: Edital de Convocação - Assembléia Geral de Credores - STAR SERVICE - ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL LTDA. Edital Convocação de Credores - 16.03.2021. READ MORE →
- 10 de março de 2021 in Notícias: Comunicado - ALEANZA CALÇADOS LTDA. "Comunicamos a falência da empresa Aleanza Calçados Ltda no dia 09/03/2021, estando aberto o prazo para apresentação de habilitações administrativas." READ MORE →
- 8 de fevereiro de 2021 in Notícias
- 27 de janeiro de 2021 in Notícias
- 18 de dezembro de 2020 in Notícias

Por esta razão conforme comprovado, a publicação dos editais, elemento essencial para validação da assembleia, foi devidamente cumprido no feito não havendo nulidade a ser referida no que concerne a este tema.

2 - ASSEMBLÉIA CREDORES - 2ª CONVOCAÇÃO - APROVAÇÃO DO PLANO - ARTIGO 45 DA LFR

Em 08/06/2021, conforme anteriormente exposto, a assembleia de credores iniciada em 06/05/2021, e suspensa por duas vezes, foi



GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

finalizada salientando que a primeira data de convocação não atingiu quórum mínimo.

Estavam logados ao certame cerca de 10 pessoas entre procuradores e interessados no processo, os quais representavam em números absolutos cerca de R\$ 4.869.715,03, ou seja, 59,64% do total do passivo submetido aos efeitos da RJ.

2.A- DA ASSEMBLEIA FINAL - DECISÃO TOMADA NO DIA 08/06/2021

De início, como de praxe, foi dada a palavra aos representantes da empresa recuperanda que expuseram brevemente os termos da proposta/alterações sugeridas ao plano cuja consolidação encontra-se no evento 605.

Todas as questões foram esclarecidas pelos representantes da empresa.

Finalizado tal ação inicial a empresa recuperanda, com a concordância tácita dos credores, deu início aos preparativos para a votação passando este signatário a expor, de forma simples, como seria realizada a votação.

Ante o número reduzido de procuradores presentes ao ato, este administrador chamou em viva voz cada um dos representantes para que expressassem seu voto.

2. B - DA VOTAÇÃO PROPRIAMENTE DITA

Finalizada as explanações, o signatário deu início a votação, obtendo o seguinte resultado, cujo placar na íntegra se encontra em anexo:

- **Aprovação por maioria de passivo e empate em número de credores da Classe III**, com o seguinte placar:

Aprovação pelo percentual de 83,33% dos credores presentes ou 10 credores a favor e **54,61% do passivo presente** ou em números absolutos **cerca de R\$ 2.635.594,06**.

Rejeição pelo percentual de 16,67% dos credores presentes ou 2 credores votaram pela rejeição e **45,39% do passivo presente** ou em números absolutos **cerca de R\$ 2.191.051,70**.

Aprovação por unanimidade dos credores representantes da **Classe IV (micro e pequenas empresas)** que somavam no momento da votação a quantia de 2 (dois) credores presentes e cerca de R\$ 43.069,27 de passivo.

Posto isto, o signatário proclamou o resultado pela aprovação eis que preenchidos os requisitos previstos no artigo 45 da LFR.

3 – DO PARECER DO SIGNATÁRIO SOBRE A APROVAÇÃO DO PLANO OCORRIDA EM ASSEMBLÉIA

O parecer do signatário é pela homologação do resultado final da assembleia, eis que soberana, e por consequência seja proferida decisão concedendo a recuperação judicial, nos termos do artigo 58 da LRF, eis que não observou qualquer ilegalidade no certame.

Opina desta forma, pois todas as formalidades previstas em lei foram cumpridas bem como a votação, aparentemente, foi lícita e sem vícios.

Os credores compareceram em bom número ao ato, proferiram livremente seus votos e em sua maioria, aí composta dos grandes


G U A R D A
ADVOGADOS ASSOCIADOS

credores, votaram pela aprovação do plano apresentado pela recuperanda.

Em relação ao plano apresentado a única análise a ser feita quanto a sua legalidade está vinculada a possibilidade de novação da dívida em relação a avalistas e coobrigados, conforme pacífica jurisprudência do STJ espelhada na sumula 581 do STJ.

Veja que os credores ITAU e Caixa Econômica Federal registraram em ata sua discordância contra a novação da dívida em relação aos coobrigados deixando claro sua posição contrária aos termos do plano em específico a clausula

Dessa maneira, compreende que a aprovação do plano deve sofrer ressalvas em relação a eventual novação de responsabilidade por parte dos coobrigados, vinculando basicamente tal situação aos credores Itau e CEF, os quais registram em ata a sua discordância quanto ao tema, e evidentemente os credores que não estavam presentes, os quais sinceramente desconhece qualquer credor que possuía garantia com avalistas.

Por outro lado, os demais credores, inclusive trabalhistas, **não manifestaram claramente a sua discordância contra a novação apresentada e espelhada na clausula 6.1**

Com relação a impugnação apresentada pelo Banco Itau no que se refere a criação de subclasses, entende que não houve violação ao princípio da pars conditium creditorium na medida em que a divisão de classe permite a empresa condições adequadas de pagamento aos credores, permitindo assim a continuação de suas operações.

Neste sentido destaca o seguinte julgado:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. *RECUPERAÇÃO JUDICIAL*. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. *DIVISÃO DE CRÉDITOS EM SUBCLASSES*. PRAZO DE CARÊNCIA. *HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO*.

Av. Nilo Peçanha, 2825, Sala 802 – Chácara das Pedras – Porto Alegre - RS
Fone/Fax: (51) 30126618 – e-mail: luis@guardaadvogados.com.br
www.guardaadvogados.com.br



GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Decisão que tem por finalidade assegurar a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira da parte agravada, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 2. Caso em que não se constata o alegado tratamento diferenciado entre credores da mesma *classe*, devendo prevalecer, pois, a vontade de grande parte dos credores e a vinculação destes, indistintamente, aos termos pactuados. 3. Da mesma forma, viável a equalização de juros com a redução e mesmo carência para satisfação destes, podendo o plano conter estas e outras condições para equacionar o passivo da empresa recuperanda, dando prosseguimento à sua atividade empresarial. 4. Com relação ao prazo de carência, impõe-se reconhecer a soberania das decisões tomadas em assembleia pela aprovação do plano por expressa maioria dos credores. RECURSO DESPROVIDO, POR MAIORIA. (Agravo de Instrumento, Nº 70082723867, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 27-11-2019)

Feito tais ponderações, **opina pela concessão da recuperação judicial nos termos do artigo 58**, visto que atendido os requisitos mínimos previstos em lei, ressalvada a legalidade do previsto na clausula 6.1 do plano aprovado.

Dito isto opina:

- a) Seja concedida a recuperação judicial às empresas recuperandas, frente à decisão tomada em assembleia, nos termos do artigo 58 da LREF;


GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- b)** Outrossim, deste relatório, requer seja concedido vistas ao Ministério Público para análise final de mérito.

Termos em que,
Pede deferimento.
Porto Alegre, 14 de junho de 2021.

GUARDA & STEIGLEDER ADVOGADOS ASSOCIADOS
Administrador Judicial
LUIS HENRIQUE GUARDA
OAB/RS 49.914